



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Parecer Único URFBio-CS N° 100/2018

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF	N° 09010000653/15		
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	Adenir Rodrigues de Oliveira			
CNPJ / CPF	1262.417.896-00			
Empreendimento	Construção de habitação/residência unifamiliar			
Classe	Não passível			
Condicionante N°	Não possui			
Localização	Saindo de Belo Horizonte pela BR 040 (BH-RJ), entrar à direita, sentido topo do morro, passar pelo Condomínio Retiro do Chalé, continua até o Condomínio Recanto da Serra, o lote se localiza a Rua Cinco, n° 34, lote n° 14, na giratória do lado esquerdo de quem está chegando.			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio Paraopeba			
Área intervinda	Área	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,0360ha ou 360,0 m ²	Paraopeba	Brumadinho	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:	X =604179	Y=7766598		
Área proposta	Área	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	0,0730 ha ou 730,00m ²	Paraopeba	Brumadinho	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:	X= 604158	Y=7766577		
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Ana Luiza de Aguiar Duarte –CREA –MG 14.535/D – Eng ^a Florestal			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar localizada na Rua Cinco, n° 34, lote n° 14, Condomínio Recanto da Serra, no município de Brumadinho/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia Rio Paraopeba.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA N° 09010000653/15 – NRRA-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Trata-se do Lote nº 14, situado a Rua Cinco nº 34, inserido em área classificada como urbana correspondente ao loteamento residencial Recanto da Serra, aprovado e implantado em 20 de novembro no ano de 1980. Foi definido no projeto arquitetônico que a área de intervenção perfaz um total de 360,0m², correspondente à residência e os acessos. Dessa forma, como o lote apresenta área total de 1090,00m², foram mantidos nessa fase de projeto 730 m², que são destinados à compensação florestal.

A área de intervenção apresenta uma grande clareira com poucas espécies nativas, dispostas de forma esparsa, e limita com as áreas propostas para compensação.



Figura 1 - Imagem da área intervinda em vermelho. Fonte PECF 2018

Toda a área do imóvel apresenta-se ocupada por vegetação florestal nativa, inserida no Bioma Mata Atlântica. Originalmente, a cobertura vegetal do solo na área era composta por Floresta Estacional Semidecidual (FES), classificada de acordo com IBGE (2012). Além disso, segundo a Resolução CONAMA nº 392 de 25 de junho de 2007, que apresenta a definição de vegetação primária e secundária de regeneração da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, a vegetação



presente atualmente na área é classificada como Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração.

Listagem florística de espécies por família.

Família	Nome Científico	Nome Comum
-	morta	-
Anacardiaceae	<i>Astronium graviolens</i>	Guaritá
Annonaceae	<i>Xylopia aromática</i>	Pimenta de macaco
Asteraceae	<i>Pipdocarpha axilares</i>	Vassourão preto
	<i>Gochnatia polymorpha</i>	Cambara
Bignoniaceae	<i>Handroanthus serratifolius</i>	Ipê amarelo
Boraginaceae	<i>Cordia trichotoma</i>	Louro pardo
Celastraceae	<i>Maytenus floribunda</i>	xixuá
Combretaceae	<i>Terminalia brasiliensis</i>	Amarelinho
Fabaceae	<i>Andira fraxinifolia</i>	Angelim
	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau d'óleo
	<i>Machaerium nycitans</i>	Bico de pato
	<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	Tamboril
	<i>Machaerium vilosum</i>	Jacarandá paulista
	<i>Platypodium elegans</i>	Amendoim bravo
	<i>Melanoxylon braúna</i>	Braúna
Melastomataceae	<i>Tibouchina granulosa</i>	Quaresmeira
Monimeaceae	<i>Mollinedia schotiana</i>	Pimenteira
Myrsinaceae	<i>Myrsine gardneriana</i>	Capororoca
Myrtaceae	<i>Myrcia splendens</i>	Guamirim
	<i>Campomanesia phae</i>	Sete cascas
	<i>Myrcia rostrata</i>	Guamirim
Rubiacea	<i>Amaioua guianensis</i>	Marmelada brava
Rutaceae	<i>Dictyoloma vandelliana</i>	Tinguí preto
	<i>Galipea jasminiflora</i>	Guabiju
	<i>Zanthoxylum rhoifolium</i>	Mamica
Sapindaceae	<i>Matayba elaeagnoides</i>	Cambuata
Sapotaceae	<i>Pouteria durlandii</i>	Abiu

Fonte FECF 2018



Fotos 01 e 02 – Ilustram a área e intervenção.

Para balizar a intervenção ambiental (supressão de vegetação), que ainda não foi realizada, é apresentada poligonal da área intervinda (**Figura 1**), confeccionada em Datum SIRGAS 2000 e no sistema de coordenadas Lat./Long., conforme orientação do Termo de Referência do Anexo II da Portaria IEF N° 30/2015.

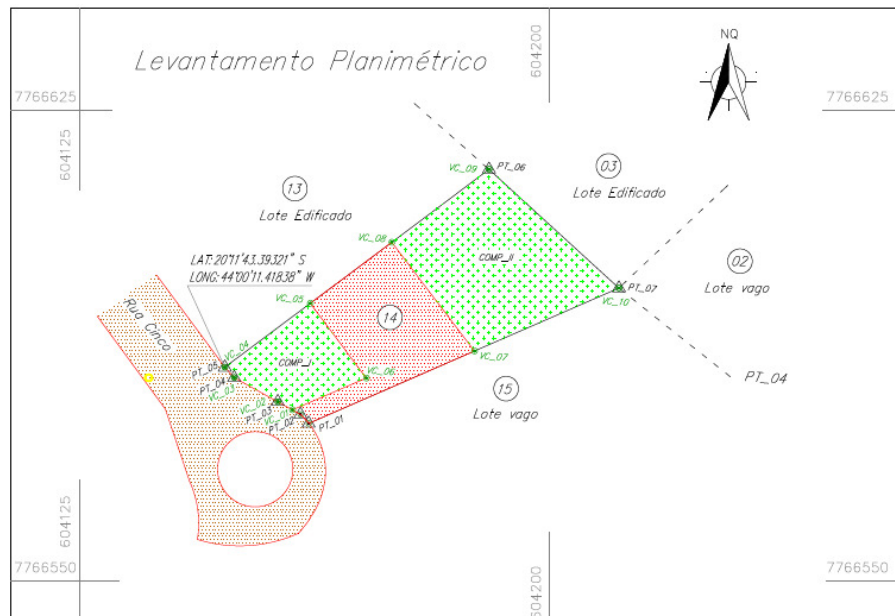


Figura 02 – Planta ilustrando as áreas de intervenção/compensação/remanescente dentro do lote
 Fonte PECF 2018

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional
			Sim	Não		
0,0360ha ou 360m ²	Rio São Francisco	Rio Paraopeba	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3 - Caracterizações da área proposta para compensação

Segundo o PECF, deseja-se executar a compensação florestal em área de 730 m² ou 0,0730ha, localizada no interior do próprio Lote 14, quadra 08, situado a Rua Cinco n° 34. A área proposta limita com o lote n° 13, área de intervenção e com o fragmento do lote n° 15, promovendo uma conectividade. Esta área representa o dobro daquela que será influenciada pelo empreendimento (360,00m² ou 0,0360ha). O referido fragmento se apresenta de forma adensada, inserida na bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Paraopeba, no município de Brumadinho/MG, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão ambiental perpétua.



Tendo em vista a natureza da intervenção ambiental proposta e contexto onde a propriedade se insere, a compensação florestal adotada preserva 30% da área do lote e duas vezes a área de intervenção, conforme legislação ambiental vigente. Foram definidas em projeto as áreas para intervenção e compensação conforme os valores abaixo:

- Compensação: 730,0m² (0,0730ha);
- Intervenção: 360,0m² (0,0360ha).

Assim como a Área de Intervenção Ambiental, a área proposta para instituição da Servidão Ambiental apresenta topografia levemente plana e vegetação florestal, formada por espécies nativas locais, características da região. Foi registrada a presença de cipós herbáceos/lenhosos e serrapilheira abundante. Não foram observados indivíduos de hábito epifítico.



Figura 03. Área de Compensação em amarelo. Fonte PECF/2017

A área onde ocorrerá a compensação florestal será na própria propriedade, sendo assim, as características ambientais são aquelas informadas na caracterização da área de intervenção. O referido fragmento se apresenta de forma mais adensada do que a área requerida para intervenção.



Fotos 03 e 04 - Área Proposta para compensação. Fonte PECF 2018



A área foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda e a vegetação ciliar, dentre outros.

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

...

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma



microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma Sub-bacia Rio Paraopeba;
- ✓ No mesmo município de Brumadinho.

O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida possui 0,0360 ha ou 360,0m² e a área proposta possui 0,0730ha ou 730,0m², atingindo, portanto, área superior ao dobro da área a ser suprimida.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Município: Brumadinho-MG				Município: Brumadinho-MG		
Sub-bacia: Rio Paraopeba				Sub-bacia: Rio Paraopeba		
Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional		Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional
0,0360ha ou 360,0m ²	FESD	Médio		0,0730 ha ou 730,0m ²	FESD	Médio

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,0730ha ou 730,0m², contígua a área de intervenção, possuindo características melhores. O referido fragmento se apresenta de forma mais adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.



2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

O nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que a proposta apresentada de servidão florestal/ambiental do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
FESD Médio	0,0360ha ou 360,0m ²	FESD Médio	0,0730 ha ou 730,0m ²	Rio Paraopeba	Lote 14 quadra 08 Cond. Recanto da Serra	Servidão Ambiental Perpétua	SIM

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.



Considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar intervenção ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF N° 09010000653/15/NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem a proporcionalidade de área e a Recomendação N° 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 0,0360ha ou 360,0m² e ofertado a título de compensação uma área de 0,0730 ha ou 730,0 m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que a argumentação técnica empreendida, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas *in locu*.

A área proposta para Servidão ambiental perpétua pelo empreendedor, em 0,0730ha ou 730,0m² de vegetação nativa ocupada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, inserida na bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Paraopeba, no município de Brumadinho/MG, será instituída na Matrícula n° 5.181, livro n° 2, do CRI da Comarca de Brumadinho/MG.

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECTF não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.



Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 09010000653/15 – NRRA-BH.

Este é o parecer.

Smj.

Barbacena, 09 de julho de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MAASP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck Pires	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1020930-2	
Márcio de Fátima Milagres de Almeida	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1002331-5	
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Supervisor da Unidade Regional Centro Sul